



**EDMAR DA SILVA – ME "E.F.J INSTALAÇÕES"**  
**CNPJ n. 11.354.002/0001-03**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE XANXERÊ – SC.**

**EDMAR DA SILVA ME, "EFJ INSTALACOES"**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dólio Belatto, 38, Centro na cidade de Coronel Martins - SC, Cep: 89.837-000 CNPJ n. 11.354.002/0001-03, através de seu representante legal, **EDMAR SILVA**, brasileiro, residente e domiciliado no Município de Coronel Martins – SC, CPF n. 007.076.799-82, RG n. 4.310.928 SSP/SC, vem, no prazo legal prescrito na Lei 10.520/2002, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com vistas a **classificação de sua proposta** no processo e de Licitação n. 148/2017, Modalidade Pregão Presencial N. 092/2017, o qual teve a Sessão Pública de Licitação realizada na data de 10 de novembro corrente conforme Ata (s) anexa (s) ao processo, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

**DO FUNDAMENTO LEGAL**

A presente peça fundamenta-se no Edital do Processo Licitatório n. 148/2017 Pregão Presencial n. 092/2017, Item n. 19 e seus subitens, bem como na Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e demais legislação aplicável.

**DOS FATOS**

A sessão pública inicial da licitação supracitada estava marcada e teve início na data de 10 de novembro de 2017, e ocorrida como tal.

A forma de julgamento do processo em epigrafe foi do tipo **menor preço global**.

Foram realizados os procedimentos de início, vistos etc. De praxe foram conferidos os documentos de credenciamento e todas as licitantes foram declaradas "credenciadas", frise-se que foram quatro as participantes do certame, todas descritas na ata inicial.

Edmar da Silva Proprietário  
Marcelo Cley Bastos Engenheiro Eletricista  
CREA/SC 051.846-1  
Daniel Silva e Silva Técnico Eletro Mecânico  
CREA/SC 051.221-0  
Lucas Bressan Bartolini Engenheiro Civil  
CREA 118.671-9-SC

Fone: (49) 3459.0  
Rua Dólio Belatto, 38 - Sala 01 - Centro | Cep: 89  
e-mail: efjinstalacoes2010@h

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ**

PROTOCOLO Nº :0004752/2017 14/11/2017 10:07:33

REQUERENTE : EDMAR DA SILVA ME

ASSUNTO : RECURSO

COMPLEMENTO : RECURSO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 092/2017





## EDMAR DA SILVA – ME "E.F.J INSTALAÇÕES"

CNPJ n. 11.354.002/0001-03

Pelo pregoeiro foi ordenada a abertura dos envelopes da proposta e assim realizado.

O mesmo após análise e *UNICAMENTE*<sup>1</sup> com base no Item 7.2 do Edital abaixo transcrito, resolveu desclassificar nossa empresa:

...  
7.2 As propostas financeiras deverão respeitar como limite máximo aqueles estipulados no Anexo I;  
7.2.1. Serão desclassificadas as propostas que ultrapassarem o valor máximo estipulado no Anexo I.  
...

Após, o Senhor Pregoeiro deu sequência ao processo, finalizando-o até a etapa de abertura de documentos de habilitação na mesma data.

### DO ESTUDO, DA ANÁLISE DOS FATOS E ARGUMENTAÇÃO

A licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo, é um procedimento administrativo para um futuro ajuste, de modo que não confere ao vencedor nenhum direito ao contrato somente uma *expectativa de direito*.

É ainda segundo o saudoso, Dr. Hely Lopes Meirelles "o procedimento mediante qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse". Deve ser realizada através de ordenada sucessão de atos. Diz ainda o autor: este procedimento é preocupação desde a Idade Média, e leva a estados modernos a aprimorarem cada vez mais o método licitatório, hoje sujeito a determinados *princípios*, cujo descumprimento *descharacteriza* o instituto e *invalida* o seu resultado seletivo.

---

<sup>1</sup> Conforme ata da sessão de licitação ocorrida na data de 10 de novembro de 2017 (pagina 01), o Senhor Pregoeiro somente utilizou-se deste dispositivo para emanar a sua decisão de desclassificação para a fase de lances e desconsideração total da proposta da licitante Edmar da Silva ME.

Edmar da Silva Proprietário  
Marcelo Cley Bastos Engenheiro Eletricista  
CREA/SC 051.846-1  
Daniel Silva e Silva Técnico Eletro Mecânico  
CREA/SC 051.221-0  
Lucas Bressan Bartolini Engenheiro Civil  
CREA 118.671-9/SC

Fone: (49) 3459.0149  
Rua Dólio Belatto, 38 - Sala 01 - Centro | Cep: 89837-000 Coronel Martins - SC  
e-mail: efjinstalacoes2010@hotmail.com



**EDMAR DA SILVA – ME "E.F.J INSTALAÇÕES"**  
**CNPJ n. 11.354.002/0001-03**

Ao observar a forma da aplicação do dispositivo editalíssimo, pelo Senhor Pregoeiro, nossa empresa sente-se lesada e com toda a certeza entendemos ser clara a não observância do contexto geral da Lei de Licitações 8.666/93, da Lei 10.520/2002 e Jurisprudência, sua decisão afronta até mesmo a Constituição da República. *O edital é a regra interna do certame porém não está acima da LEI.*

Em nossa, simples e humilde avaliação o Senhor Pregoeiro deixa de considerar o que é básico e primordial para um ente público. Citamos dentre as muitas variáveis que podem ser invocadas:

- A busca da ampla competição entre licitantes, é fato primordial e de altíssima relevância que culminará com toda a certeza na contratação da melhor proposta e economia;

- O incansável intento de se atingir o interesse público na sua plenitude, isto é princípio basilar do Direito Administrativo é supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, por parte da administração, dos interesses públicos. Podemos dizer que a administração pública possui prerrogativas ou privilégios que são desconhecidos no direito privado e também restrições que limitam sua atividade a determinados princípios e fins que não podem ser ignorados;

- Constante vigilância na busca pelo máximo de eficiência com o mínimo investimento de recursos públicos o que podemos resumir em se obter economicidade;

São resumidamente alguns argumentos que merecem ser seriamente observados uma vês que sentimos e vimos configuração clara de *lesão a iniciativa privada* bem como deixa de observação a princípios administrativos basilares, essenciais da Administração Pública.

Ainda dentre os princípios que regem o instituto da licitação vimos como importante citarmos os seguintes: *procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação de propostas; vinculação ao edital; julgamento objetivo; adjudicação compulsória e probidade administrativa.*

Edmar da Silva Proprietário  
Marcelo Cley Bastos Engenheiro Eletricista  
Daniel Silva e Silva Técnico Eletro Mecânico  
Lucas Bressan Bortolini Engenheiro Civil

CREA/SC 051.846-1  
CREA/SC 051.221-0  
CREA 118.671.6/SC

**Fone: (49) 3459.0149**

**Rua Dólio Belatto, 38 - Sala 01 - Centro | Cep: 89837-000 Coronel Martins - SC**  
**e-mail: efjinstalacoes2010@hotmail.com**



**EDMAR DA SILVA – ME "E.F.J INSTALAÇÕES"**  
**CNPJ n. 11.354.002/0001-03**

Discorreremos sobre alguns especialmente sobre os princípios: procedimento formal; igualdade entre os licitantes; vinculação ao edital e economicidade.

Igualdade entre os licitantes, é um princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que favoreçam um ou outro licitante, ou mediante julgamento *faccioso* que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

Ainda, segundo Hely Lopes Meirelles, o desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração Pública quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Ora, vemos clara afronta ao princípio exposto! Sem nenhuma dúvida o julgamento emanado pelo Senhor Pregoeiro frente a nossa proposta é de fato a forma de se acusar, por si só e dar como conclusivas o fruto de sua vontade, ínfimos erros não podem causar enorme dano ao erário e a iniciativa privada, a razão deve ser rechaçada! pois foi imposta sem a devida e correta análise, talvez forjada no calor da emoção.

Observemos o princípio da vinculação ao edital. Eis aqui um princípio básico do procedimento licitatório. O edital é a lei interna do certame, como já dito anteriormente, e para tanto, vincula aos seus termos tanto licitantes como quanto o ente realizador do certame, uma vês estabelecidas as regras as mesmas devem ser seguidas e *observadas*.

Isso, tão somente utilizado, facilitaria e muito a possibilidade de erros no curso de procedimentos licitatórios. Sábio legislador deixou como segundo bem preconiza a própria Lei e a Jurisprudência a possibilidade de corrigir erros<sup>2</sup>, por consequência pode a mesma também invalidar atos, ansiando sempre a busca incessante de se alcançar o âmago do *interesse público*.

<sup>2</sup> Fundamentação Legal. Art. 43 § 3º Lei 8.666/93. Acórdãos 1.811/2014 e 2.546/2015 -Plenário e Tribunal de Contas da União.

Edmar da Silva Proprietário  
Marcelo Cley Bastos Engenheiro Eletricista  
Daniel Silva e Silva Técnico Eletro Mecânico  
Lucas Bressan Bartolini Engenheiro Civil

**Fone: (49) 3459.0149**  
Rua Dólio Belatto, 38 - Sala 01 - Centro | Cep: 89837-000 Coronel Martins - SC  
e-mail: efjinstalacoes2010@hotmail.com



**EDMAR DA SILVA – ME "E.F.J INSTALAÇÕES"**  
**CNPJ n. 11.354.002/0001-03**

Observemos a legislação acerca do assunto:

...

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Lei 8.666/1993.

...

O Egrégio Tribunal de Contas da União também se manifestou acerca do assunto:

...

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Acórdão 1.811/2014 – Plenário.

...

Ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

...

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

...

Vejamos. Não haveria de forma alguma majoração de preço em virtude das falhas cometidas, muito pelo contrário ocorreria a minoração de valores, adiante explicado.

Ainda nesta linha de pensamento analisemos. Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Edmar da Silva  
Proprietário

Marcelo Cley Bastos  
Engenheiro Eletricista  
CREA/SC 051.846-1

Daniel Silva e Silva  
Técnico Eletro Mecânico  
CREA/SC 051.221-0

Lucas Bressan Bortolini  
Engenheiro Civil  
CREA 118.671-8/SC

**Fone: (49) 3459.0149**  
Rua Dólio Belatto, 38 - Sala 01 - Centro | Cep: 89837-000 Coronel Martins - SC  
e-mail: efjinstalacoes2010@hotmail.com



## EDMAR DA SILVA – ME "E.F.J INSTALAÇÕES"

CNPJ n. 11.354.002/0001-03

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Portanto, a decisão tomada pelo Senhor Pregoeiro atenta ao interesse público e a economicidade, em que pese o valor cotado ter sido acima do fixado como máximo no item número 36 – *mão de obra para substituição e/ou instalação por metro de fio de cobre isolado (itens 04 e 05)*, salientamos que o mesmo, como os demais pequenos equívocos cometidos na proposta, não comprometem a essência desta, observe-se que o valor final no caso em tela deste item é ínfimo em relação ao total fixado como máximo para o certame. Se considerados os meros R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) valor cotado por nossa empresa no item 36, estes perfazem 0,598% (zero virgula quinhentos e noventa e oito por cento) em relação a nossa proposta que teve valor global final de R\$ 534.452,00 (quinhentos e trinta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e dois reais), **a menor de todas as quatro apresentadas**, é inaceitável que pequenos equívocos possam ser utilizado para uma decisão tão importante, a de cercear o Direito a participação na etapa de lances, fato que não coaduna com o principal objetivo da modalidade proposta “Pregão” que é a oferta de lances de forma verbal e por consequência a obtenção máxima de economia para o ente público, sem contar que a empresa declarada como vencedora teve o valor final pós lances a maior de que nossa proposta em 8,93% (oito virgula noventa e três por cento), ou seja o Município de Xanxerê arcará com valor a maior em R\$ 47.729,20 (quarenta e sete mil setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), ora, a aplicação pelo Sr. Pregoeiro de forma pura e direta do princípio da vinculação ao edital não se sobrepõe a Lei e, isso, com toda a certeza não permite de forma alguma vislumbrar interesse público, nem tampouco economicidade.

Então vejamos de onde haveria a minoração de valores no caso em tela.

Edmar da Silva Proprietário  
Marcelo Cley Bastos Engenheiro Eletricista  
CREA/SC 051.846-1  
Daniel Silva e Silva Técnico Eletro Mecânico  
CREA/SC 051.221-0  
Lucas Bressan Bartolini Engenheiro Civil  
CREA 118.671-9/SC

Fone: (49) 3459.0149  
Rua Dólio Belatto, 38 - Sala 01 - Centro | Cep: 89837-000 Coronel Martins - SC  
e-mail: efjinstalacoes2010@hotmail.com



## **EDMAR DA SILVA – ME "E.F.J INSTALAÇÕES"**

**CNPJ n. 11.354.002/0001-03**

Se solicitada/diligenciada e efetuada a correção da planilha na forma da Lei, o valor unitário para o Item n. (36) seria de R\$ 0,08 (oito centavos) e não R\$ 0,80 (oitenta centavos) ocorrido devido a simples, possível e visível erro de digitação. Restaria então o valor final para o Item em tela o valor final de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) e não de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) equivocadamente cotados, ou seja, no preço correto 0,059% em relação ao preço total de nossa proposta.

Licitação com forma de julgamento por preço global! Fato passivo de correção! Diligenciado e corrigido os erros, preservados seriam princípios administrativos do interesse público, da eficiência administrativa, e da economicidade! Saliente-se, deve sempre condutor do processo no caso o Senhor Pregoeiro e por conseguinte a autoridade competente se utilizar do poder dever de agir, porém atuando conforme prevê a Lei e a Jurisprudência.

Portanto, reafirmamos! Insignificante o erro cometido!!! Dura, puramente formalista, superficialmente fundamentada, desproporcional e descabida a decisão tomada pelo Senhor pregoeiro por vãos motivos! Configura-se aí, ainda, a lesão a iniciativa privada pelo cerceamento à nossa empresa do Direito a participação na fase de lances e subsequentes, bem como entendemos configurar-se a lesão ao patrimônio público em virtude de geração de expectativa de contratação de licitante com preço superior a proposta inicial de nossa empresa!

Damos sequência, analisamos o procedimento formal. Não devemos confundir procedimento formal com formalismo!

Ao se deleitar sobre os livros do grande Jurista Hely Lopes Meirelles, afirma ele de forma veemente de que "não há de serem feitas pela Lei nem tampouco pela peça editalíssima exigências inúteis ou desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou propostas, desde que por sua relevância não causem prejuízo a Administração ou aos

Edmar da Silva  
Proprietário

Marcelo Cley Bastos  
Engenheiro Eletricista  
CREA/SC 051.846-1

Daniel Silva e Silva  
Técnico Eletro Mecânico  
CREA/SC 051.221-0

Lucas Bressan Bartolini  
Engenheiro Civil  
CREA 118.671-9/SC

**Fone: (49) 3459.0149**

Rua Dólio Belatto, 38 - Sala 01 - Centro | Cep: 89837-000 Coronel Martins - SC  
e-mail: efjinstalacoes2010@hotmail.com



**EDMAR DA SILVA – ME "E.F.J INSTALAÇÕES"**  
**CNPJ n. 11.354.002/0001-03**

licitantes. Isto é regra inclusive em processos/discussões Judiciais não se decreta nulidade ou se invalida documento ou proposta onde não houver dano as partes: *pas de nullité san grief*, como dizem os franceses, **não há nulidade sem prejuízo**!! É fato.

Vejamos, o resultado desta decisão errônea do Sr. Pregoeiro vai em desencontro aos princípios fundamentais da licitação, pelo fato simples de que em dois itens n. 15 e 18 foi omitida a marca ou ainda sua não inclusão talvez possa ter sido por erro de sistema (não gravação em arquivo eletrônico para posterior impressão), ou pelo ínfimo equívoco acontecido no item n. 36 talvez por erro de digitação de valor. Simples diligência deveria ter sido aplicada ao caso.

Quanto à necessidade da marca em itens analisamos mais profundamente a cada item, se apercebendo que ambos em que pese o edital solicitar, não há para efeitos de controle a necessidade de informação de marca, abaixo os transcrevemos para posteriormente consolidar nossa afirmativa:

...

Item15:Reator vapor de Sódio 150w 220v baixa perda, uso extern o galvanizado, com ignitor e capacitor incorporado, fator de potência maior que 0,92 - **garantia mínima exigida de 5 anos**, gravada de deforma legível e indelével no corpo do reator, cabos conforme E-313.0047 de 02/05/2011 - **Comprovar Selo PROCEL Portaria 454 INMETRO**. Edital de Licitação. Anexo I. Item 15.

Item18:Reator vapor de Sódio 70w-220v-baixa perda, uso externo galvanizado, com ignitor e capacitor incorporado,fator de potência maior que 0,92- **garantia mínima exigida de 5 anos**, gravada de forma legível e indelével no corpo do reator, cabos conforme E-313.0047 de 02/05/2011- **Comprovar Selo PROCEL Portaria 454 INMETRO**. Edital de Licitação. Anexo I. Item 18.

...

Vejamos, nossa empresa efetuou a cotação destes itens. Se a **garantia** do produto deve ser dada **por cinco anos**, e a exigência de selo Procel, será *a posteriori* efetuada pelo município a averiguação no ato de entrega, então os produtos terão que ser fornecidos nos padrões exigidos, na qualidade necessária, o que supre o anseio da administração "o principal", **qual seja ter um produto de qualidade por um preço justo**, a Administração Pública em nada seria lesada em determinar-se por meio de diligencia

Edmar da Silva  
Proprietário

Marcelo Cley Bastos  
Engenheiro Eletricista  
CREA/SC 051.848-1

Daniel Silva e Silva  
Técnico Eletro Mecânico  
CREA/SC 051.221-0

Lucas Bressan Bortolini  
Engenheiro Civil  
CREA 118.671-5/SC

**Fone: (49) 3459.0149**

Rua Dólio Belatto, 38 - Sala 01 - Centro | Cep: 89837-000 Coronel Martins - SC  
e-mail: efjinstalacoes2010@hotmail.com





**EDMAR DA SILVA – ME "E.F.J INSTALAÇÕES"**  
**CNPJ n. 11.354.002/0001-03**

escrita ou verbal, a informação da marca, fato este passivo de correção. Poderia com vistas a celeridade processual ter sido feita pelo Senhor Pregoeiro no momento em que identificou este pequeno erro de forma verbal inclusive, em nada prejudicaria o andamento do processo, nem tampouco lesaria os demais licitantes ou a Administração Pública, ocorreria a ampliação da competição tão buscada com o advento do pregão, para todos ao fins informamos ainda que a marca a ser apresentada/fornecida será "takt gtn" como nos demais reatores cotados por nossa empresa.

Isto posto, afirmamos novamente acerca do cerceamento à nossa empresa o que nos impossibilitou de participar da fase de lances e, sequer tampouco foi considerado o valor inicial da proposta, o mesmo não foi tido como aceito! É para nós inadmissível este tipo de acontecimento, ainda mais em tempos tão difíceis como esta atravessando o nosso querido País.

A indicação da marca em que pese o edital exigir nestes casos em específico cremos não serem fatos suficientemente grandes e relevantes para se imputar tamanha penalidade, mais uma vez não há razoabilidade na decisão tomada. Como já afirmado o descritivo dos itens exigem um padrão específico para o fornecimento e que a ausência da marca em nada prejudicará as inspeções a serem efetuadas pela municipalidade. Saliente-se que em todos os demais itens do processo a marca foi indicada.

Salientamos ainda que esta Municipalidade é conhecedora de nossa idoneidade em virtude de que já realizamos serviços e também fornecemos materiais sempre trabalhando com fulcro na qualidade e na eficiência.

Frisamos ainda em relação à proposta da empresa Luzerna, CNPJ n. 07.336.749/0001-53 se observada a mesma deixou de apresentar a validade no corpo de sua proposta, em tese e pelo grau de formalidade exigida, deveria também a mesma ter sido desclassificada, em virtude de não atendimento a dispositivo editalíssimo adiante citado:

...

Edmar da Silva Proprietário  
Marcelo Cley Bastos Engenheiro Eletricista  
CREA/SC 051.846-1  
Daniel Silva e Silva Técnico Eletro Mecânico  
CREA/SC 051.221-0  
Lucas Bressan Bortolini Engenheiro Civil  
CREA 118.671-6-SC

**Fone: (49) 3459.0149**  
Rua Dólio Belatto, 38 - Sala 01 - Centro | Cep: 89837-000 Coronel Martins - SC  
e-mail: efjinstalacoes2010@hotmail.com



**EDMAR DA SILVA – ME "E.F.J INSTALAÇÕES"**  
**CNPJ n. 11.354.002/0001-03**

7.1.4. Prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de sua apresentação. Edital de Licitação. Item 7. Subitem 7.1.4.

...  
Não é o que buscamos DESCLASSIFICAR nossa oponente, **queremos a ampliação da competição**, ter nossa proposta que é menor inclusive daquela obtida após os lances ocorridos. Que seja, nossa proposta declarada como classificada e assim podemos participar da fase de lances por ser questão de justiça, igualdade, isonomia.

Finalmente Senhor Prefeito cabe a Vossa Excelência como autoridade competente observar a Lei e a Jurisprudência e decidir sobre o caso.

Diante de todo o exposto requeremos de Vossa Excelência:

- a) Anulação da sessão de abertura e julgamento do Processo de Licitação n. 148/2017, Pregão Presencial n. 092/2017 ocorrida em 10 de novembro 2017
- b) Determinação de classificação da proposta apresentada por nossa empresa, pelo motivo de que os vícios encontrados são passíveis de correção e isto feito em nada lesa os demais participantes, nem tão pouco a municipalidade;
- c) Determinação de realização nova sessão de julgamento do processo em epígrafe, com nova disputa de lance entre todos os participantes dando-se sequencia normal ao processo;
- d) Em não sendo realizado o solicitado nos itens "a ao c" seja decretada a anulação do processo em virtude de vícios insanáveis e determinação de repetição do mesmo por ser questão de verdade e sobretudo Justiça.

Termos em que pede e aguarda pronto deferimento.

Coronel Martins SC, 14 de novembro de 2017.

**EDMAR DA SILVA ME, "EFJ INSTALACOES"**

Edmar da Silva – Sócio Administrador

Edmar da Silva  
Proprietário

Marcelo Cley Bastos  
Engenheiro Eletricista  
CREA/SC 051.846-1

Daniel Silva e Silva  
Técnico Eletro Mecânico  
CREA/SC 051.221-0

Lucas Bressan Bortolini  
Engenheiro Civil  
CREA 118.671-6/SC

**Edmar da Silva - ME**  
**CNPJ 11 354 002/0001-03**  
Empresário

**Fone: (49) 3459.0149**  
Rua Dólio Belatto, 38 - Sala 01 - Centro | Cep: 89837-000 Coronel Martins - SC  
e-mail: efjinstalacoes2010@hotmail.com